



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502983-68.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ODAIR HENRIQUE DA SILVA CONCEIÇÃO FERNANDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso de Odair Henrique da Silva Conceição Fernandes, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502983-68.2024.8.26.0320

Apelante: Odair Henrique da Silva Conceição Fernandes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Limeira

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Guilherme Lopes Alves Lamas

Voto nº 11913

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Odair Henrique da Silva Conceição Fernandes foi condenado por dois crimes de roubo, cometidos com grave ameaça e uso de arma de fogo, além de posse de munição, conforme denúncia. A defesa recorreu, alegando atipicidade material da conduta e pleiteando a aplicação do princípio da insignificância para o crime de porte ilegal de munição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao porte de munição.

III. Razões de Decidir

3. A conduta de portar munição em contexto de roubo consumado não pode ser considerada insignificante, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível quando a conduta do agente demonstra periculosidade social."

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, caput, art. 71, art. 69; Lei 10.826/03, art. 14.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 2722720/RJ, julgado em 18/02/2025.

Através da r. sentença proferida nas folhas 126/130, a ação penal foi julgada procedente, conforme segue:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR ODAIR HENRIQUE DA SILVA CONCEIÇÃO FERNANDES, qualificado nos autos, como incurso, por duas vezes, no artigo 157, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, e art. 14 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, também do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, a pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 21 dias-multa, no patamar mínimo."

Inconformado, o réu recorre (folha 124) e a defesa requer a absolvição pela atipicidade material da conduta com a aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime previsto no artigo 14 da lei nº 10826/2003 (folhas 143/145).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 152/154), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 176/178).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 02/04) que *"no dia 15 de julho de 2024, por volta das 18h15min, no mercado Picinini, na cidade e comarca de Limeira, ODAIR HENRIQUE DA SILVA CONCEIÇÃO FERNANDES, qualificado à fl. 13, subtraiu a quantia de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra UELLIGTON DOS SANTOS.*

Nas mesmas condições de tempo e maneira de execução, na loja Abarca Agropet, na cidade e comarca de Limeira, ODAIR HENRIQUE DA SILVA CONCEIÇÃO FERNANDES, qualificado à fl. 13, subtraiu a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) e 1 (um) aparelho celular, marca Apple, modelo iPhone 7 Plus, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra RODRIGO TREVISOL ABARCA.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, o denunciado entrou no mercado Picinini, apontou uma arma e exigiu dinheiro de Uelligton, que estava no caixa do estabelecimento. Em seguida, a vítima entregou a quantia de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) para Odair, que deixou o local e atravessou a rua.

Na sequência, o denunciado entrou na loja Abarca Agropet e anunciou o assalto com a arma em punho. Diante disso, Rodrigo entregou a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) para Odair, que, não satisfeito, também se apoderou do aparelho celular da esposa do ofendido que estava sobre o balcão e evadiu-se em seguida.

Policiais militares foram comunicados do roubo e das características do denunciado e o encontraram com um revólver nas mãos a aproximadamente duas quadras do mercado supracitado.

Em busca pessoal, foram encontrados a quantia de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais) e o aparelho celular subtraídos no bolso de investigado.

O denunciado foi preso em flagrante delito e as vítimas o reconheceram como sendo o autor dos roubos (conforme autos de reconhecimento às fls. 9/10).".

A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 05/06 e 07), boletim de ocorrência (folhas 18/21), auto de exibição e apreensão (folha 24), auto de exibição, apreensão e entrega (folhas 25/26), imagem (folha 28), autos de reconhecimento (folhas 13 e 14), laudo pericial (folhas 91/93) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, tanto que sequer foi questionada pela defesa e restou bem demonstrada na folha 127:

"A autoria também restou comprovada, tendo contado, inclusive, com a confissão do réu. E, estando a confissão em harmonia com os demais elementos de prova, a condenação é medida de rigor.

Na data dos fatos, o réu entrou no mercado Picinini, apontou

uma arma e exigiu dinheiro de Uelligton, que estava no caixa do estabelecimento. Em seguida, a vítima entregou a quantia de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais) para Odair, que deixou o local e atravessou a rua. Na sequência, o denunciado entrou na loja Abarca Agropet e anunciou o assalto com a arma em punho. Diante disso, Rodrigo entregou a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) para Odair, que, não satisfeito, também se apoderou do aparelho celular da esposa do ofendido que estava sobre o balcão e evadiu-se em seguida. Policiais militares foram comunicados do roubo e das características do denunciado e o encontraram com um revólver nas mãos a aproximadamente duas quadras do mercado supracitado. Em busca pessoal, foram encontrados a quantia de R\$ 276,00 (duzentos e setenta e seis reais) e o aparelho celular subtraídos no bolso de investigado. O acusado foi preso em flagrante delito e as vítimas o reconheceram como sendo o autor dos roubos, sendo apreendidos, ainda, o simulacro e as munições periciados às fls. 91/93.

Note-se que o próprio réu admitiu que praticou os roubos para pagar dívidas com traficantes."

Desse modo, restou bem demonstrado que o réu praticou os crimes de roubo mencionados na denúncia, sendo abordado logo depois por policiais militares, ainda na posse dos bens subtraídos, além de um simulacro de arma de fogo e seis cartuchos de munições, calibre ".38" (folhas 24 e 92).

Em que pese o esforço da defesa, consigno que não é caso de se reconhecer o princípio da insignificância em relação às munições apreendidas, visto que, no caso dos autos, a apreensão ocorreu no contexto da prática de dois crimes de roubo consumados, com emprego de simulacro, o que torna a conduta especialmente gravosa. Neste sentido:

"(...)7. A pretensão de incidência do princípio da insignificância não encontra resguardo, pois a conduta do agravante, portando arma de fogo e munições em contexto de tentativa de roubo, não pode ser considerada insignificante.(...)Tese de julgamento: "1. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível quando a conduta do agente demonstra periculosidade social." (STJ: AgRg no AREsp 2722720/RJ, julgado em 18/02/2025);

Em relação às penas aplicadas, ressalto que não foram objeto de questionamento pela defesa e restaram bem dosadas, conforme segue, não havendo o

que se reparar:

"Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, não há circunstâncias judiciais a considerar, de modo que fixo as penas-base nos mínimos.

Na segunda fase, a confissão e a menoridade não podem conduzir à redução da pena aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ).

Na última fase da dosimetria, não há causas de aumento ou diminuição a considerar, razão pela qual torno as penas acima mencionadas como definitivas.

Tratando-se de dois roubos em continuidade delitiva, elevo a pena de um deles em 1/6: 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa. Diante do concurso material com a imputação do art. 14 da Lei 10.826/03, a pena final fica em 6 anos e 8 meses de reclusão e 21 dias-multa.

Não se aplica o princípio da consunção entre os delitos em julgamento, por serem autônomos e com objetividade jurídica e momentos consumativos diversos."

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de Odair Henrique da Silva Conceição Fernandes, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator